

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 11

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 11

>>Pautas Pág. 12



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA


PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02800/2023 – TCE-RO 

CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sebastião Hélio Lopes, CPF ***.960.824-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-**, Presidente à época.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. MATÉRIA AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019).

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se necessário o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao julgamento do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2024-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 839, de 02/12/2021, publicado no DOE n. 256, de 31/12/2021, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Sebastião Hélio Lopes, CPF ***.960.824-**, ocupante do cargo de agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300021194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014.

2. Em análise preambular, a unidade instrutiva (ID 1492110) propôs o sobrestamento dos autos, pois apesar de identificar o atendimento aos requisitos de idade e tempo de exercício em cargo de natureza policial pelo interessado, pendia de julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o RE n. 1.162.672/SP, relacionado à aposentadoria especial de policiais com proventos calculados com base na integralidade e na paridade independentemente da observância das regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, dada a sua relação com o ato objetos deste feito.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n. 0195/2023-GPEPSO (ID 1504647), identificou a presença dos requisitos bastantes para a emissão de opinativo relacionado ao mérito, visto que ao tempo da feitura daquela peça o RE n. 1.162.672/SP já tinha sido julgado e o entendimento da Corte Suprema beneficiaria o interessado, garantindo-lhe a integralidade e a paridade, motivo pelo qual pugnou pelo registro do ato.

4. Ademais, sugeriu que todos os processos que tinham sido sobrestados aguardando o julgamento do referido recurso retornassem à regular marcha processual.

5. Eis a síntese necessária.

6. Em análise a legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 839, de 02/12/2021, por meio do qual foi aposentado o servidor Sebastião Hélio Lopes.

7. A despeito de se ter apontado ao longo da instrução o preenchimento dos requisitos relacionados ao lapso temporal para usufruir da inatividade, restou pendente de análise pela unidade técnica o direito do servidor, policial civil, à integralidade e a paridade, isso em razão de discussão no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria no bojo da ADI 5039/RO e no RE 1.162.672/SP.

8. No que concerne à ADI 5039/RO, esta transitou em julgado em 28/02/2023, tendo a Corte Suprema assim decidido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF. 2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem. 3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008. 4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (destaquei)

9. Quanto ao RE 1.162.672/SP, este já recebeu julgamento, entretanto, não tendo ainda transitado em julgado a respectiva decisão, por cautela, vislumbro ser o caso de sobrestar estes autos, a despeito da opinião diversa do MPC.

10. Veja-se que o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos n. TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo seu sobrestamento a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO, ao tempo ainda pendente de deliberação definitiva, e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do ministro revisor Jorge Oliveira, a saber:

(...) considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui (...)

11. Ademais, quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, chamo a atenção para as lições do douto doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[4], ao dispor sobre o tema, *in verbis*:

[...] 7.4.1. do sobrestamento

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, na discussão em que participaram o Ministro Paulo Affonso e o Ministro Fernando Gonçalves, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência.**

Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.**

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

12. Assim, sem delongas, acolho a proposta técnica, por seus próprios fundamentos, especialmente por estar amparada em decisões pretéritas por mim prolatadas em outros processos, tais como Processo n. 02027/21 (Decisão Monocrática n. 0053/2022-GABFJFS), 01476/2021 (Decisão Monocrática n. 0051/2022-GABFJFS), 01176/2021 (Decisão Monocrática n. 0049/2022-GABFJFS), 00284/2021 (Decisão Monocrática n. 0046/2022-GABFJFS), 00075/2021 (Decisão Monocrática n. 0045/2022-GABFJFS).

13. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde do processo pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara dar prosseguimento ao feito.

14. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE 636.553/RS, que estabeleceu como termo inicial a chegada do processo no Tribunal.

15. Ante o exposto, **decido**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Caso haja demasiada demora no deslinde do mencionado processo pendente de transito em julgado no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara deverá dar prosseguimento ao feito, retornando-o a este relator para deliberação;

III - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao Iperon, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

A.I

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 422.

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03302/24-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades do Poder Executivo de Castanheiras na indicação de dois servidores para compor comissão que visa apurar ilegalidade cometidas no procedimento licitatório nº. 013/2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras - PMCAS.
RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godoy - CPF nº. ***.469.632-**.
INTERESSADO: Levy Tavares - CPF nº ***.131.982-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Determinação de anexação dos autos ao processo nº. 01572/22/TCE-RO, para subsidiar análises em curso.

DM 0008/2024-GCJEPPM.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento, pela Câmara Municipal de Castanheiras, do Ofício nº 347/2023/LEG/2023 - ID 1494006, subscrito pelo Vereador, Levy Tavares, dando ciência de possíveis irregularidades na indicação de dois servidores para compor comissão que visa apurar possíveis irregularidades cometidas no procedimento licitatório nº. 013/2021 (Proc. nº. 356/SEMAD/2021).

2. As apurações derivam de determinação desta Relatoria emanadas por meio da DM 0106/2023-GCJEPPM, item "I" (ID. 1454279), prolatada nos autos nº 01572/22/TCE-RO. *In verbis*:

I – Determinar à Controladora-Geral, Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF n. ***.660.388-**), ou quem a substitua, na forma da lei, sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e/ou da responsabilidade solidária do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar toda a cadeia de responsáveis e ressarcir o dano resultante da indevida concessão do reequilíbrio concedido à empresa F. Gabiatti Ltda. – ME, conforme consta dos relatórios técnicos de IDs=1243063 e 445360, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

3. Os fatos e as razões apresentadas - Doc. 06431/23/TCE-RO - foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1517740):

(...)

Na data de 31 de outubro de 2023, foi encaminhado a Câmara de Vereadores, cópia da portaria de nomeação da Comissão que visa apurar ilegalidade cometidas no procedimento licitatório n. 013/2021, conforme decisão monocrática do TCE n.016/2023.

Ocorre que, foi identificado que dois dos servidores que compõe a Comissão nomeada, são servidores em comissão que participaram do procedimento licitatório em questão, trazendo vício ao procedimento, já que eles são legalmente impedidos de participar da investigação.

Neste sentido, segue em anexo cópia dos ofícios nº. 085/LEG/2022 e nº 105/LEG/2022 encaminhado ao Poder Executivo nas datas de 09 de março de 2022 e 22 de março de 2022, questionando os atos praticados na Licitação n. 013/2021, o qual a Câmara de Vereadores aderiu a ata de registro de preços.

Ante o exposto, requer sejam exonerados os senhores Fredimar Antonelo, e Daniel de Pádua, considerando serem impedidos de participar da investigação que envolve a licitação n. 013/2021.

Por fim, solicitamos que seja designado um servidor da Câmara de Vereadores para compor a Comissão de Sindicância, para garantir a efetividade das investigações.

4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º¹¹, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade²¹, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, findando por concluir pelo **não processamento do PAP**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, e pelo apensamento dos autos ao Processo 01572/22/TCE-RO, para subsidiar as análises em curso nesta Corte:

(...)

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, sejam alcançados os índices mínimos de seletividade lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

27. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 55,8 (cinquenta e cinco inteiros e oito avos), indicando que a demanda estava apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em segundo momento, foi apurado o índice na matriz GUT, verificando-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 3 (três), que implica no não processamento do PAP.

32. Ao receber o comunicado de que estariam sob suspeição dois dos servidores nomeados pela Portaria n. 95/GAB/2023 (pág. 6, doc. 06431/23) para proceder às apurações determinadas no item I da DM 0106/2023-GCJEPPM, pelo fato de terem participado do processamento do Pregão Eletrônico n. 13/2021, a SGCE empreendeu diligência junto à Prefeitura de Castanheiras, solicitando, ao responsável, o seguinte: a) justificasse se eram procedentes ou não as acusações formuladas pelo vereador Levy Tavares; b) em caso positivo, informasse, anexando os documentos condizentes, quais as medidas adotadas visando à solução da situação.

33. Em resposta, por meio do Ofício 486/GAB/2023 (doc. 07440/23, anexado), a prefeitura informou que já fora realizada a substituição dos servidores, conforme Portaria de Nomeação nº 101/GAB/2023 (pág. 3, doc. citado).

34. E, de fato, na portaria citada, não mais consta o nome de Fredimar Antonelo e Daniel de Pádua, fato que elide a situação possivelmente irregular narrada pelo comunicante.

35. Assim sendo, e em face do não atingimento dos índices de seletividade (GUT), a matéria não deve ser selecionada para ação de controle, cabendo o arquivamento

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar Anexo a documentação pertinente ao processo n. 01572/22, para subsidiar as análises em curso;

c) subsidiar as análises em curso.

6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Consoante o relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – **PAP** – foi autuado nesta Corte em razão de documentação enviada, pelo Poder Legislativo de Castanheiras, Ofício nº 347/LEG/2023, dando ciência de possíveis irregularidades na indicação de dois servidores para compor comissão que visa apurar possíveis irregularidades cometidas no procedimento licitatório 013/2021 (Proc. 356/SEMAD/2021), aberto para aquisição de gêneros alimentícios e engarrafados.
9. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
10. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
11. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
12. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 3 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
13. Isto é, restou, a demanda, com **45 (quarenta e cinco)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.
14. Assim, considerando a apuração do índice[5] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º[6], bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.
15. Registra-se que, em atenção as diligências realizadas pela SGCE, o município de Castanheiras protocolizou nesta Corte o Ofício 486/GAB/2023 (Doc. 07440/23/TCE-RO, anexo), certificando a substituição dos servidores - supracitados na denúncia[7] - da Comissão que visa apurar as ilegalidades cometidas no procedimento licitatório nº. 013/2021, conforme DM 0106/2023-GCJEPPI, apresentando documentação probatória - Portaria de Nomeação nº 101/GAB/2023 (ID. 1512172).
16. Desta feita, entendo desnecessário notificar à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, conforme prevê o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
17. Ademais, alinho-me com a instrução técnica no sentido de anexar a presente documentação ao Processo 01572/22/TCE-RO (Representação[8]), para subsidiar as análises em curso.
18. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
19. Pelo exposto, decido:
- I - Deixar de processar**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável, Cícero Aparecido Godoy - CPF nº. ***.469.632-**. (Prefeito do Município de Castanheiras), do interessado, Levy Tavares - CPF nº ***.131.982-**. (Presidente da Câmara Municipal), acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;
- III - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a juntada destes autos ao Processo 01572/22/TCE-RO, para subsidiar as análises em curso;
- IV - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;
- V - Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[2] ID. 1517740, fls. 030/038.

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.


Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[7] Fredimar Antonelo, e Daniel de Pádua.

[8] Formulada pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici noticiando possível ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento, relativo à majoração de valores 3 (três) meses depois de registrados na ARP/Castanheiras nº. 039/21 (Ref. Pregão 013/21, Proc. Adm. 0356/21-PMC).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03393/2023 – TCE-RO 
CATEGORIA: Atos de pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam
INTERESSADO: Paulo Sergio Uassaca Cortez, CPF ***.805.122-**.br/>**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. ***.628.052-**, Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. REDUTOR. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2024-GABFJFS

Versam os autos sobre a análise da legalidade da Portaria n. 450/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12/09/2023, na edição 3557, por meio da qual se concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, ao servidor Paulo Sergio Uassaca Cortez, CPF ***.805.122-**, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 18, cadastro n. 589715, com carga horária de 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação - Semed, nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 01 de setembro de 2023.

2. A unidade instrutiva, por intermédio do relatório juntado aos autos sob o ID 1506403, propôs o registro do ato, não tendo evidenciado qualquer impropriedade neste.
3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota n. 0001/2024- GPWAP (ID 1517427), divergiu do entendimento exposto pela unidade instrutiva, por vislumbrar a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da vida funcional do interessado.
4. Por essa razão, pugnou pela adoção das seguintes medidas:
- Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela baixa do feito em diligência para que o IPAM:
- a) apresente justificativa quanto à progressão vertical mencionada na Certidão de admissão do servidor (pág. 17 do ID 1506082), bem como encaminhe cópia do Decreto n. 4.783, de 22.05.1992;
- b) apresente comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pelo servidor Paulo Sérgio Uassaca Cortez no período de 09.03.2004 a 19.03.2008 e 18.02.2011 a 11.03.2013.
5. Assim vieram os autos a este relator.
6. Eis a síntese necessária.
7. A despeito da conclusão da unidade técnica favorável ao registro do ato em apreço, tenho que os pontos levantados pelo órgão ministerial devem ser ponderados, visto que têm o condão de interferir diretamente no registro do ato.
8. O interessado, aposentado no cargo de professor, beneficiou-se da regra que permite a redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e contribuição àqueles que comprovarem tempo de efetivo exercício exclusivo no magistérios e funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico.
9. A fim de avaliar esses requisitos, a unidade técnica emitiu a informação juntada aos autos sob o ID 1506399, o qual denotou a implementação de todo o necessário para a aposentação fundada nos dispositivos legais invocados na portaria em análise, motivo pelo qual sua manifestação foi favorável ao registro do ato.
10. Entretanto, duas questões chamaram a atenção do representante ministerial.
11. A primeira diz respeito à informação contida na certidão à p. 14 do ID 1506082, a qual revela que o interessado foi admitido em 15/05/1986 no cargo de agente administrativo, sendo posteriormente enquadrado no cargo de monitor, segundo o Decreto n. 4.616/1991, de 10/12/1991.
12. Em seguida, houve novo enquadramento, dessa vez do cargo de monitor para o cargo de professor, à luz do Decreto n. 4.783, de 22/05/1992, o qual não foi juntado aos autos.
13. A despeito do documento em questão não estar no rol daqueles que devem, obrigatoriamente, ser apresentados pelo Ipam a fim de instruir processos dessa natureza, previstos na Instrução Normativa n. 50/2017-TCERO, o seu conteúdo é indispensável para a apreciação do ato, a fim de que se analise seu teor e os termos da progressão vertical identificada.
14. A segunda tem relação com os documentos apresentados pelo interessado a fim de demonstrar o tempo de efetivo exercício no magistério.
15. Verifica-se na certidão às p. 15-16 do ID 1506082 que, afora as certidões emitidas pelos estabelecimentos de ensino nos quais o interessado atuou como professor, o próprio firmou duas declarações acerca do tempo como professor nas Escolas Maria de Nazaré dos Santos (09/03/04-19/03/08) e Maria do Carmo Ribeiro (18/02/11-11/03/13).
16. A despeito dessas declarações, segundo informado na certidão acima referida, estarem assinadas por testemunhas, estas não bastam para a finalidade a elas dada, qual seja comprovar o tempo de exercício do interessado em função do magistério.
17. Como bem destacado pelo MPC, situação semelhante foi enfrentada por esta Corte no Processo n. 01416/20, não se tendo admitido naquele feito declaração firmada pela própria interessada, tendo a Smed, naquele caso, se encarregado de emitir a informação necessária para o cômputo do tempo correspondente como sendo em atividade do magistério.
18. A fim de manter coerência, mesma posição deve ser adotada neste feito, especialmente por não existir nos autos qualquer documento capaz de corroborar a informação presente nessas declarações do interessado.
19. Assim, sem delongas, acolho a proposta ministerial, no que tange a baixar os autos em diligência, a fim de garantir a sua escoreita instrução.

20. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipam apresente, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I. **Justificativa** quanto à progressão vertical mencionada na certidão de admissão do servidor Paulo Sergio Uassaca Cortez, CPF ***.805.122-**, bem como **cópia** do Decreto n. 4.783, de 22/05/1992, por meio do qual ele teria progredido para o cargo de professor;

II. **Justificativa** ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pelo servidor Paulo Sergio Uassaca Cortez, CPF ***.805.122-**, nos períodos de 09/03/04-19/03/08 e 18/02/11-11/03/13, nas Escolas Municipais Maria de Nazaré dos Santos e Maria do Carmo Ribeiro, respectivamente, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para **publicar e notificar** o Ipam quanto à Decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

A.I

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004025/2023.
INTERESSADA: Secretaria-Geral de Administração.
ASSUNTO: Nomeação de servidor.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. APERFEIÇOAMENTO DE PRONUNCIAMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Considerando que o pedido de reposicionamento do candidato aprovado, o Senhor Arthur Vinícius Alves Mattos, restou indeferido pela Decisão Monocrática n. 0446/2023-GP (ID n. 0570431), bem como pelo fato de que o aludido candidato não tomou posse no prazo prorrogado, computado da publicação da Portaria de Nomeação (ID n. 0537359), levada a efeito no DOeTCERO n. 2.838, de 19 de maio de 2023, nos termos do item 15.13 do Edital (ID n. 564503), há que ser observada a regra contida no item 15.2, relativamente à ordem de convocação dos candidatos aprovados no concurso em referência.

2. E tendo em vista que a Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, delega a competência à Secretária-Geral de Administração, em seu art. 1º, inciso III, a gestão do Quadro de Pessoal do TCERO, em especial, no que alude aos atos de nomeação e exoneração, torna-se imperativo CHAMAR O FEITO À ORDEM, para, com fundamento no art. 182 do RITCERO c/c art. 494 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, ACLARAR o que se segue:

I – Nos itens 13 e 14 da fundamentação da Decisão n. 0004/2024-GP (ID n. 0637292), ONDE SE LÊ:

“13. Conforme se denota dos demonstrativos de cálculos das despesas, revelados pela SGA, o provimento de mais 1 (um) cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em razão do concurso público regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, cujo interessado, o Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS (ID n. 0541131) figura como candidato aprovado em 10º (décimo) lugar, é medida que se revela prudente, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária por ocasião de sua convocação, conforme arrazoou a SGA.

14. Nessa perspectiva, uma vez demonstrado o incontroverso interesse público no incremento da força de trabalho, no âmbito do setor de informática do TCERO e a declaração, por parte da Secretária-Geral de Administração, de que a despesa está adequada financeiramente com a legislação de regência, o provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em que é interessado o Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS, candidato aprovado em 10º (décimo) lugar em concurso público regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, com a respectiva nomeação pretendida, uma vez comprovada a disponibilidade orçamentária, por ocasião de sua convocação, deve ser autorizada, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal”

LEIA-SE:

"13. Conforme se denota dos demonstrativos de cálculos das despesas, levados a efeito pela SGA, o provimento de mais 1 (um) cargo de Analista de Tecnologia da Informação, em razão do concurso público regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, haja vista o disposto no item 15.13 do Edital, é medida que se revela prudente, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária por ocasião de convocação do próximo candidato, conforme arrazou a SGA.

14. Nessa perspectiva, uma vez demonstrado o incontroverso interesse público no incremento da força de trabalho, no âmbito do setor de informática do TCERO e a declaração, por parte do Secretário-Geral de Administração, de que a despesa está adequada financeiramente com a legislação de regência, o provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, com a respectiva nomeação pretendida, deve ser autorizada, observada a disponibilidade orçamentária, por ocasião de sua convocação nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

II - No Item I da Decisão Monocrática n. 0004/2024-GP (ID n. 0637292), ONDE SE LÊ:

"I – DEFERIR, sob a condicionante de apresentação da disponibilidade orçamentária, no ato da realização da despesa, o pleito de convocação do próximo candidato aprovado no concurso público para provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, em que figura como candidato aprovado em 10º (décimo) lugar, o Senhor ARTHUR VINÍCIUS ALVES MATTOS, nos termos do Edital de Homologação de 28 de março de 2022, uma vez que, além de haver interesse público no seu provimento, os impactos decorrentes do provimento do aludido cargo não extrapolam os limites fiscais e há declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, por parte da SGA, em observância ao que dispõe o inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

LEIA-SE:

"I – DEFERIR, sob a condicionante de apresentação da disponibilidade orçamentária, no ato da realização da despesa, o pleito de convocação do próximo candidato aprovado no concurso público para provimento do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, regido pelo Edital n. 01/2021-TJ/TCE, uma vez observada a regra disposta no item 15.2 do Edital n. 01/2021 (ID n. 564503), relativamente à ordem de convocação dos candidatos aprovados, nos termos do Edital de Homologação de 28 de março de 2022, em razão do comprovado interesse público no seu provimento, cujos impactos decorrentes do provimento do aludido cargo não extrapolam os limites fiscais e há declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, por parte da SGA, em observância ao que dispõe o inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

5. Os demais termos da Decisão Monocrática n. 0004/2024-GP (ID n. 0637292) se mantêm hígidos e incólumes.

6. PUBLIQUE-SE.

7. JUNTE-SE.

8. CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.415/2023/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. ***.463.022-**.

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 0001/2023, prolatado no Processo n. 2.561/2020/TCERO.
Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

RELATOR:

Decisão Monocrática n. 0006/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**, do item III do Acórdão APL-TC 0001/2023, proferido nos autos do Processo n. 2.561/2020/TCERO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0009/2024-DEAD (ID n. 1519107), comunicou que, *in verbis*:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 00219/24 (IDs 1518281 a 1518283), em que o Senhor Indiano Pedroso Gonçalves, Advogado do Município de Theobroma, informa que o Senhor Claudiomiro Alves dos Santos efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item III do Acórdão APL-TC 00001/23.

3. É o sucinto relatório.

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída nesse sentido (ID n. 1519107). Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. Ante o exposto, DECIDO:

I. CONCEDER a quitação e **DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 0001/2023, exarada nos autos do Processo n. 2.561/2020/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II. PUBLIQUE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como notifique o interessado e a PGM de Theobroma-RO;

III. ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1519074;

IV. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 007574/2023

Protocolo: 2023/5945 Despacho de complementação 0620470/2023/SGA

Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CONSELHEIRO

Atividade Desenvolvida: Participação no "Encontro Nacional dos Tribunais de Contas dos Municípios – Edição 2023", sob o tema "Cooperação e Parcerias: fortalecendo o Sistema de Controle Externo".

Destino (S): Porto Velho/RO

Período de afastamento: 08/11/2023

Quantidade das diárias: 0,5 diária

Meio de Transporte: Aéreo

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 1ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, prevista para o dia 06 de janeiro de 2024, a ser realizada no formato presencial, foi cancelada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
EGNALDO DOS SANTOS BENTO
Diretor do Departamento da 1ª Câmara
Matrícula n. 990595

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

1ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 7.2.2024

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/2020/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, que serão apreciados na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada às 9 horas do dia 7 de fevereiro de 2024, de forma telepresencial.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 02459/22 – Prestação de Contas

Interessado: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**
Responsável: Cesar Gonçalves de Matos – CPF n. ***.696.192-**
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2021
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 00838/21 – (Apenso n. 01296/21) - Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401-**, Caleche Comercio e Serviços Ltda.-Me – CNPJ n. 17.079.925/0001-72
Assunto: Relatório de fiscalização judicial realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, referente ao mês de setembro de 2020, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), e no mês de maio de 2021, no Presídio de Médio Porte (Pandinha). Reclamação dos reeducandos quanto à qualidade e quantidade da alimentação servida, com base nos contratos n. 118/PGE-2020 (processo n. 0838/21) e de n. 185/PGE-2021 (processo n. 1.296/21).
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Suspeito: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

3 - Processo-e n. 02184/23 – Representação

Interessados: Giovan Damo – CPF n. ***.452.012-**, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO
Responsável: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz – CPF n. ***.046.079-**
Assunto: Suposta omissão do dever de cobrança.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 02080/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: William da Silva Amaral – CPF n. ***.898.602-**, Thiago Pinheiro Moreira – CPF n. ***.266.912-**, Thais Regina Silva – CPF n. ***.535.482-**, Sebastião Cardoso Lemes – CPF n. ***.304.352-**, Savio Ricardo da Silva Bezerra – CPF n. ***.862.042-**, Roneilton Felix de Jesus CPF n. ***.595.715-**, Ricardo Araújo da Silva – CPF n. ***.387.362-**, Raimundo Nonato da Silva CPF n. ***.986.762-**, Natalia Conceição de Araújo Oliveira – CPF n. ***.741.602-**, Milton Lopes de Matos – CPF n. ***.250.872-**, Marcelo Eduardo Wunch – CPF n. ***.997.372-**, Lenine Lopes Duarte – CPF n. ***.717.652-**, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF n. ***.503.892-**, Everton Lopes de Brito – CPF n. ***.617.992-**, Ericles Vieira Freire - CPF n.***.395.152-**, Emerson Santos da Silva - CPF n. ***.872.672-**, Eder André Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249-**, Diene da Silva Cordeiro – CPF n. ***.381.012-**, Claudinei Torrente Silva – CPF n. ***.160.402-**, Celio Batista – CPF n. ***.653.142-**, Avelino Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.955.612-**, Antônio Celestino da Silva – CPF n. ***.621.442-**, Andreia de Vito – CPF n. ***.363.762-**, Allan Douglas Gomes de Lima – CPF n. ***.198.402-**
Assunto: Contrato nº 087/2022/PGE-DER - Aquisições de Materiais Asfálticos para execução de serviços de CBUQ em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 118/2022/SUPEL_RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 01494/23 – Direito de Petição

Interessado: Josemar Esteves de Souza – CPF n. ***.191.387-**
Assunto: Pedido de reforma do Acórdão n. 83/2012 - 2ª Câmara, exarado no bojo dos autos n. 1396/03.
Jurisdicionado: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB nº. 2811
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

6 - Processo-e n. 02457/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: Valdineia Vaz Lara- CPF n. ***.065.892-**, e Cleanderson do Nascimento Lucas – CPF n. ***.072.722-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

7 - Processo-e n. 02619/23 – (Processo Origem: 00958/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Joaquim de Sousa - CPF n. ***.161.091-**
Recorrente: Joaquim de Sousa - CPF n. ***.161.091-**
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no Processo n. 00959/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogado: Nilton Cezar Rios - OAB nº. 1795/RO
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

8 - Processo-e n. 02637/23 – (Processo Origem: 00958/19) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. - Trol, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior 03.687.657/0001-67
Recorrente: Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. - Trol, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior 03.687.657/0001-67
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC1-TC 00596/23, proferido no processo n. 00958/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida - OAB/RO n. 1506
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara